



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos III a V e VIII do *caput* do art. 10, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 10.** .....

.....

**III** – da escritura pública pela qual, consensualmente, os cônjuges estabelecerem sua separação de corpos e bens ou o restabelecimento da sociedade conjugal, e os conviventes a dissolução da união estável;

**IV** – da sentença de separação de corpos e bens em que ficar reconhecida a separação de fato do casal;

**V** – da sentença que constituir assistentes ou representantes para o incapaz;

.....

**VIII** – da sentença de adoção e dos atos judiciais que a dissolverem;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A separação de corpos, na conformidade das propostas do PL 04/2025, extingue a sociedade conjugal, gerando, inclusive, o efeito da extinção dos efeitos do regime de bens do casamento. Portanto, também em proteção aos interesses de terceiros, deve ser registrada a separação de corpos, a qual é denominada “separação de corpos e bens” na proposta da ADFAS em razão de seus efeitos que não



se limitam aos corpos do casal no projeto, mas também tem efeitos patrimoniais. Isto quanto aos incisos III e IV deste artigo 10.

As propostas aos incisos V e VIII são realizadas pelos mesmos motivos expostos na emenda ao art. 9º.

Além disso, é proposto o aprimoramento redacional do inciso III deste artigo 10, já que não há como confundir e regulamentar nos mesmos dispositivos a dissolução conjugal e a dissolução da união estável.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

